

PROCESSO Nº: 187 / 2019

Projeto de Lei: 187 / 2019

Data de entrada: 1 de Agosto de 2019

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 2397 / 2019

menta: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providê[...]

Resumo Inicial:

NORMA JURIDICA

PROCESSO Nº: 187 / 2019

Projeto de Lei: 187 / 2019

Data de entrada: 1 de Agosto de 2019

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 2397 / 2019

menta: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências[...]

espacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº 187 /19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Natal, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público municipal, através de suas secretarias competentes, realizar o monitoramento contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Art. 2º Fica também o poder público municipal, na obrigatoriedade de divulgar os relatórios desse monitoramento para toda população através do Portal da Prefeitura, na imprensa local, bem como encaminhá-lo para o Ministério Público do Meio Ambiente do RN.

Art. 3º Fica também o poder público municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes a realização imediata da remediação do solo e das águas subterrâneas, caso o monitoramento, através das análises sejam positivas para contaminação por necrochorume.

Art. 4º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes de elaborar projeto de construção de um cemitério público ambientalmente adequado, que possa atender as demandas da cidade para os próximos 20 anos, de acordo com as normas ambientais vigentes no período de 01 (um) ano, contados à partir da publicação dessa Lei.

Art. 5º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto no prazo de 02 (dois) anos, contados, à partir do término da elaboração do projeto.

Art. 6º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de encerrar as atividades nos cemitérios públicos ora existentes no município, assim que o primeiro cemitério ambientalmente correto seja construído e inaugurado, bem como seja

iniciado a remediação ambiental nos cemitérios que tiveram as suas atividades encerradas.

Art. 7º. Fica também o poder público municipal com a permissão de realizar parcerias com as universidades públicas/privadas, através dos cursos de engenharias: civil, ambiental e química, sediadas na nossa capital, na realização do monitoramento ambiental, como também na elaboração do projeto de construção do primeiro cemitério público ambientalmente adequado, bem como no processo de remediação ambiental dessas áreas.

Art. 8º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de alocar recursos financeiros, seja através de receitas próprias ou através de receitas oriundas do Governo Federal para a viabilidades desses projetos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 31 de Julho de 2019.


PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

- Projeto de Lei
Nº 187/19
1º.º. 03

Nobres vereadores, menciono que a presente proposição cumpre com as exigências dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos ao poder público municipal, que através de suas secretarias competentes, realize o monitoramento ambiental contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Natal conta hoje com 08 (oito) cemitérios públicos, são eles: Redinha, Pajuçara, Igapó, Alecrim, Bom Pastor I e II, Nova Descoberta e Ponta Negra. A média mensal é de 40 (quarenta) sepultamentos.

O corpo humano depois de morto é decomposto, assim como qualquer outro ser vivo passa então a servir de ecossistema para outros organismos como artrópodes, bactérias, microorganismos patogênicos e destruidores de matéria orgânica e outros, podendo pôr em risco o meio ambiente e a saúde pública. Durante o processo de decomposição do corpo é liberado um líquido chamado pelo CONAMA de "produto da coliquação", conhecido também como necrochorume. Este líquido é o responsável pela contaminação do solo e aquíferos subterrâneos.

O necrochorume é viscoso, de cor castanho-acinzentada, forte cheiro e grau variado de patogenicidade. (ALMEIDA e MACÊDO; 2005) [16]. Apresenta densidade média de 1,23 g/cm³ (mais denso que a água), e a relação entre o volume de necrochorume produzido e o peso do corpo é igual 0,60 L/Kg (LOPES, [200-]) [15]. Segundo Almeida e Macedo (2005) [16], a decomposição das substâncias orgânicas do corpo pode produzir diaminas como a cadaverina (C₅H₁₄N₂) e a putrescina (C₄H₁₂N₂), que ao ser degradadas geram NH₄ +, substância que apresenta toxicidade em altas concentrações. A cadaverina e putrescina são danosas também por serem responsáveis pela transmissão de doenças infectocontagiosas como a hepatite e a febre tifoide. Essas substâncias podem se proliferar em um raio superior a 400 metros de distância do cemitério, a depender da geologia da região (LOPES, [200-]) [15]. Depois de morto, como foi citado, o corpo humano fica infestado de bactérias, vírus e microrganismos patogênicos. Estes têm a capacidade de infiltração no solo com ajuda hídrica, podendo contaminar o corpo d'água abaixo do cemitério. Os vírus e as bactérias possuem resistência muito elevada no solo e principalmente na água. Podem causar epidemias se atingirem de fato a via aquática subterrânea. Segundo World

Health Organization – WHO (1998), os organismos típicos presentes no aquífero subterrâneo que causam doenças são micrococcaceae, estreptococos, bacilos e entrobacterias.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos que o poder público Municipal, através de suas secretarias competentes, realize o monitoramento contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

O projeto de além de atender as prerrogativas legais, exaradas nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), 335/2003 e 368/2006 e 402/2008, cumpre um papel constitucional importante que é de garantir um meio ambiente saudável para toda a população sociedade

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres pares para a aprovação da presente Resolução.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei
Número: 187/19
1ª Or.: 05

PROJETO DE LEI	187/2019
AUTOR(A)	Ver ^o . Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 01 de agosto de 2019.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



Projeto nº
Número 187/19
Folha 06

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (PL 187/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Justiça, Controle, Meio Ambiente e Saúde.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.

PROCURADOR
Procuradoria Legislativa

CHAMEN 9082

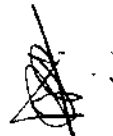
Projeto de Lei
Número 187/19
1-Ord. 07

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designa o Vereador FULVIO

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 05/08/19


Var. Nay Lopes Junior
Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 187/2019

Interessado: Vereador Preto Aquino

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências"

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 187/19, apresentado pelo Vereador Preto Aquino, dispondo sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências.

Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos *"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"*.

Em aspectos gerais, a iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes



federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Especificamente quanto ao conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, em especial pela previsão contida em seu art. 30, VII, no sentido de que *"Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Todavia, abordando o tema sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, percebemos que o disposto nos artigo 5º da proposição em análise trata de assunto que importará dispêndio de recursos pelo Executivo Municipal, o que fere a previsão legal para o tema, e invade a competência privativa do Prefeito. Eis a redação dos mencionados artigos:

"Art. 5º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto no prazo de 02 (dois) anos, contados, a partir da publicação desta Lei."

É sabido que a construção do pretendido cemitério deve importar na análise dos recursos necessários, contratação de licitações, aquisição de materiais, entre outros, de modo que as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município são objeto de avaliação e iniciativa legislativa do Prefeito. De tal sorte, não pode esta Casa Legislativa aprovar Leis que impactem em obrigações onerosas ao Executivo.

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição."

§ 1º - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X - matéria financeira e orçamentária;"

Desta feita, embora de relevante utilidade pública, o Projeto em análise necessita de reforma, exclusivamente para excluir de seu texto os artigos 4º e 5º, por ofensa ao normativo legal.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator OPINA PELA APROVAÇÃO PARCIAL do presente Projeto, rejeitando o artigo 5º, nos termos do art. 59, IX, c do Regimento Interno.

Natal/RN, 08 de agosto de 2019



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator



Projeto nº 187/19
Número 11

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fúlvio para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. 5, 8, 19
Natal, RN 5, 8, 19

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Autor: Vereador(a) Preto Aquino
Chefe do Executivo ☐
Relator: Vereador(a) Fúlvio

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer X
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Membro

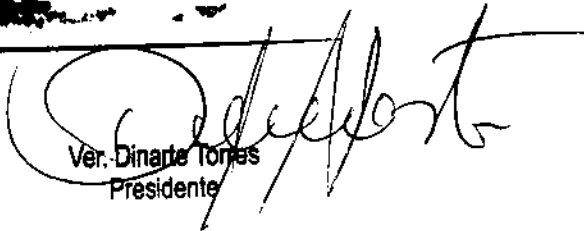
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designo o Vereador Fernando Lucena

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 19 / 08 / 19


Ver. Dinarte Torres
Presidente

Projeto de Lei
187/19
13
6

 CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Lei N° 187/19

Autor: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispões sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

PARECER

O enterro dos corpos em cemitérios foi à prática mais utilizada ao longo da história, e permanece atualmente como padrão. Contudo, foi constatada que na antiguidade, esta prática era responsável por lesões à saúde da população que residia nas proximidades dos locais de enterro. Além dos riscos à saúde, houve relatos de casos de poluição devido ao processo de decomposição dos cadáveres. Em meados do século XVIII, o Brasil adotou legislações proibindo o sepultamento em igrejas e zonas urbanas. Há duas resoluções impostas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente abordando o processo de construção dos cemitérios, uma vez que o corpo em decomposição expõe o necrochorume. O líquido percolado de um cadáver é composto por água, sais minerais e substâncias orgânicas. As substâncias patogênicas presente neste composto são responsáveis pela contaminação de solo e lençóis freáticos. Com a ação da chuva e de águas superficiais, o necrochorume infiltra os horizontes de solo, podendo chegar às águas subterrâneas e aquíferos. A estrutura, os materiais e o solo utilizados nos cemitérios, são fatores que podem afetar diretamente ou indiretamente na possibilidade de contaminação. Visando a decorrência de casos de contaminação e riscos à saúde pública, devem-se haver critérios de manutenção e métodos de construção dos cemitérios. Ainda objetivando na qualidade ambiental, há a prevalência na adoção de métodos de tratamento do necrochorume.

Atualmente é constante a preocupação com métodos e tecnologias de preservação e economia dos recursos hídricos, principalmente com a água potável, uma vez que as ações antrópicas oferecem grandes ameaças para estes recursos, prejudicando a disponibilidade de água potável para consumo. Entre rios, lagos e outros recursos hídricos, a principal fonte ameaçada é o lençol freático, cuja 95% deste recurso é consumida pela população mundial. O tratamento do necrochorume, juntamente com outras fontes poluidoras e contaminantes que venham a atingir os lençóis freáticos, como efluentes de lixões e efluentes industriais, ganharam ênfase para projetos de tratamento e manutenção para preservar o meio ambiente.

Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN – Cep. 59.020-220 – Telefone (084) 2030-
E-mail: vereador.lucena@yahoo.com.br

RES.

PELA ENTREGA

O Projeto de Lei tem como objetivo, propor ao poder público municipal, que através das suas secretarias competentes, realize o monitoramento ambiental contínuo do solo e das águas subterrâneas, dos cemitérios públicos de Natal, são eles: Redinha, Pajuçara, Igapó, Alecrim, Bom Pastor I e II, Nova Descoberta e Ponta Negra, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Por se tratar de medida de relevante interesse da saúde da população, somos **favoráveis** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal (RN), 23 de setembro de 2019.



Fernando Lucena
Vereador/PT

PARTE PARLAMENTAR DO NATAL
SÉC. PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBER RECEBIDO EM 23/09/19 - HORAS: 12:26


COMISSÃO TÉCNICA
RES. _____ PELO ENTREGA

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

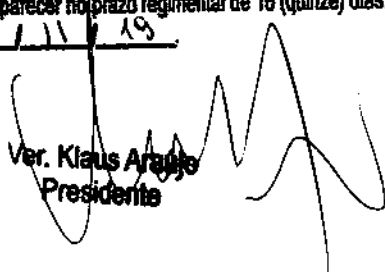
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Designo o Vereador Klaus Aragão

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em 18/11/19

Ver. Klaus Aragão
Presidente





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI: Nº 187/2019

Autor (a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador(a) relator(a), para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 20 de Novembro de 2019

Pedro Henrique Brisolla

Assistente Técnico Administrativo

Mat. 540660-9



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN



CMNat - Projeto de Lei
Número. 187/19
Folha. 18

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 187/19, o qual obriga que seja realizado o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, sendo o referido projeto de autoria do Vereador Preto Aquino.

Compulsando os autos, certifica-se que foram acostados os documentos comprobatórios necessários, bem como justificativa da presente propositura.

Em certidão do setor legislativo, não foi identificado a existência de projeto semelhante.



Câmara Municipal do Natal
Atividade 2011



CMNat - Projeto de Lei
Número. 284/2011
Data. 29/02/2011

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, nos termos do Regimento Interno desta casa, conforme determina Artigo 64o seguinte:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos



Câmara Municipal do Natal
Avenida ...



CMNat - Projeto de Lei
Número. 357/19
Folha. 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;

XII – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.”

GRIFO NOSSO



Câmara Municipal de Natal
Natal - RN



CMNat - Projeto de Lei
Número. 187/19
Folha. 21

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Com base nas prerrogativas que cabem a esta comissão, em se tratando do art. 64, inciso VI conforme vemos acima, e diante do alto grau de relevância do projeto de lei 187/19, não se vislumbra qualquer óbice ao presente projeto.

III - VOTO

Analisando os autos, Opino pela **TOTAL APROVAÇÃO DO PROJETO 187/19.**

Palácio Padre Miguelino, 28 de novembro de 2019.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 03/12/19

Glauceanne Almeida


KLEBER FERNANDES

Vereador



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº187/19

Interessado(a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 10 de dezembro de 2019.


ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 187/19
FOLHA: 24 de 24

PROJETO DE LEI	187/19
AUTOR	Preto Aquino
DESTINO	Comissões

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei 187/2019 de autoria do Vereador Preto Aquino, cujo trâmite processual ficou ausente no âmbito da Comissão de Saúde conforme parecer da Procuradoria Legislativa nas fls. 06 dos autos.

Diante do exposto remetam-se os autos do referido Projeto de Lei acima qualificado para continuidade na tramitação diante da ausência de parecer da comissão de saúde.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.


Floriano Santos
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 5384729

CMNat - Projeto de Lei
Número. 287/19
Folha. 25

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Designo o Vereador Cícero Martins
para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Em, 02/03/2020